



## PROJETO DE LEI N° 5.498, DE 2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições".

### Emenda de Plenário nº , de 2009 (Do Sr. Onyx Lorenzoni)

O art. 3º do PL 5.498, de 2009 fica acrescido do seguinte inciso ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 24. ....

.....  
XII – associações civis de direito privado que recebam, direta ou indiretamente, recursos públicos."

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda retira qualquer dubiedade sobre doações efetuadas por pessoas jurídicas – na forma de associações civis de direito privado – que não recebam qualquer espécie de recursos públicos.

Atualmente, pessoas jurídicas de direito privado – que não recebem recursos públicos – podem, individualmente, realizar doações para campanhas. Quando essas mesmas pessoas jurídicas se associam, há algumas interpretações de que as mesmas estariam proibidas de doar por força do inciso VI do art. 24, enquadrando-as, equivocadamente, como entidades de classe.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A questão já foi, inclusive, levada ao STF, que já decidiu que “*associação que reúne empresas, sociedades de companhias abertas, pessoas jurídicas de direito privado, não caracteriza entidade de classe de âmbito nacional*” (ADI nº 42/DF, relator Ministro Paulo Brossard, DJ de 2.4.1993). Em outra assentada, o mesmo Tribunal, apreciando julgamento envolvendo a Confederação das Associações Comerciais do Brasil, asseverou que a mesma “*não é entidade sindical, mas sociedade civil composta por associações, que reúnem pessoas dedicadas a atividades econômicas ou profissionais, inteiramente distintas, ou seja, comerciantes, industriais e empresários em atividades pastoris. Como tal, não pode ser considerada entidade de classe.*” (ADI nº 941 MC/DF, relator Ministro Sidney Sanches, DJ de 8.4.1994).

Logo, a proibição de doação por parte de associações civis de direito privado deve estar adstrita, exclusivamente, ao campo das associações que recebam – direta ou indiretamente – recursos públicos, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2009.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI**  
**DEM/RS**